



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.182 - MG (2014/0002662-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDMARCOS FREDERICO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque foi surpreendido na posse de um tablete de maconha no interior do estabelecimento prisional em que exercia a função de agente penitenciário, além de haver indícios que facilitava a fuga de detentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.182 - MG (2014/0002662-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EDMARCOS FREDERICO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDMARCOS FREDERICO DE SOUSA preso em flagrante e denunciado como incurso nos crime previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, II e III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), e no art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Geras que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da segregação cautelar a que está submetido por ilegalidade.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 170/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.182 - MG (2014/0002662-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDMARCOS FREDERICO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque foi surpreendido na posse de um tablete de maconha no interior do estabelecimento prisional em que exercia a função de agente penitenciário, além de haver indícios que facilitava a fuga de detentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.182 - MG (2014/0002662-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDMARCOS FREDERICO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de tráfico de drogas e corrupção passiva porque foi surpreendido na posse de um 'tablete' de maconha no interior do presídio em que exercia a função de agente penitenciário, além de haver indícios que facilitava a fuga de detentos.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados, em destaque:

*"Ao exame do APFD de fls. 25/29v-TJ, verifica-se que policiais militares haviam recebido **denúncias anônimas de que o paciente, valendo de sua condição de agente penitenciário, estaria transportando substâncias entorpecentes para dentro da Cadeia Pública local.** Ademais, no dia 28 de outubro do corrente ano foi encontrado junto aos pertences do acusado um tablete de substância semelhante à maconha.*

*Depreende-se, ainda, que **o paciente, em tese, facilitava a fuga de presos,** havendo informações de que, em certa ocasião, recebeu cerca de R\$6.000,00 (seis mil reais).*

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (fl. 115).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada através do elementos colacionados aos autos**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo*, pois é evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0002662-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.182 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130847684000 10000130847684001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMARCOS FREDERICO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : BETHÂNIA GUIMARÃES COSTA E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.